



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO

REQUEREMOS à Mesa, ouvido o Plenário e dispensadas as demais formalidades regimentais,

I — Que o Poder Executivo Municipal mantenha a entrega física do carnê do IPTU aos contribuintes, enquanto não houver Domicílio Tributário Eletrônico municipal devidamente instituído, regulamentado e operacional.

II — Alternativamente, caso o Município pretenda reduzir a entrega do carnê completo, que seja mantido, ao menos, o envio de **aviso individual de lançamento** ao endereço do contribuinte, contendo:

a) identificação do contribuinte; b) inscrição imobiliária; c) exercício fiscal; d) valor lançado; e) vencimentos; f) formas de pagamento; g) canais para emissão da guia; h) prazo e local para impugnação administrativa; i) indicação dos canais de atendimento presencial e eletrônico.

III — Que o Município informe qual é o fundamento legal específico para deixar de entregar fisicamente o carnê do IPTU a partir do próximo exercício.

III-A — Que seja encaminhada cópia integral do ato administrativo, despacho, parecer jurídico ou outro documento que fundamentou a inserção da comunicação constante no carnê do IPTU do exercício atual, informando que a entrega física deixará de ser realizada a partir do próximo exercício, com a identificação da autoridade responsável por sua aprovação.

IV — Que seja encaminhada cópia de eventual parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município sobre a compatibilidade da medida com a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça.

V — Que a Secretaria Municipal de Fazenda informe se existe estudo técnico demonstrando os impactos da medida sobre:

a) inadimplência do IPTU; b) aumento de atendimentos presenciais; c) pedidos de segunda via; d) impugnações administrativas; e) inscrições em dívida ativa; f) execuções fiscais; g) custos de cobrança; h) contribuintes idosos ou sem acesso digital.

VI — Que o Município esclareça como pretende comprovar a ciência individual do contribuinte acerca do lançamento do IPTU, caso não haja mais entrega física do carnê.

VII — Que seja informado se existe projeto de implantação de Domicílio Tributário Eletrônico municipal, com indicação de:

a) base legal; b) cronograma de implantação; c) forma de adesão dos contribuintes; d) regras de ciência eletrônica; e) prazo para ciência presumida; f) mecanismos de





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

comprovação de envio, leitura e disponibilização; g) alternativas para contribuintes sem acesso digital.

VIII — Que o Poder Executivo informe quais medidas serão adotadas para garantir atendimento presencial aos contribuintes que não tiverem acesso à internet ou que necessitem de apoio para emissão do IPTU.

IX- Que o Município informe se pretende implementar a suspensão da entrega física do carnê antes da implantação do Domicílio Tributário Eletrônico municipal ou de outro mecanismo formal de ciência individualizada do lançamento tributário, indicando os fundamentos jurídicos, técnicos e administrativos que embasam essa decisão.

X — Que seja avaliada a realização de audiência pública, com participação da Secretaria Municipal de Fazenda, Procuradoria-Geral do Município, Câmara Municipal, representantes de associações de moradores, entidades de idosos, contribuintes e sociedade civil, para discutir o modelo de entrega e notificação do IPTU.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por finalidade resguardar a legalidade, a segurança jurídica da arrecadação municipal, o direito do contribuinte à ciência do lançamento tributário e a regular constituição do crédito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O IPTU constitui tributo sujeito a lançamento de ofício, competindo à Administração Tributária Municipal identificar o imóvel, verificar a ocorrência do fato gerador, definir a base de cálculo, aplicar a alíquota, apurar o valor devido, identificar o sujeito passivo e promover a regular notificação do lançamento, assegurando ao contribuinte o pleno conhecimento da obrigação tributária constituída.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 397, estabelece que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Assim, a remessa do carnê não representa mera faculdade administrativa ou simples comodidade ao contribuinte, mas importante instrumento de comunicação formal do lançamento tributário.

Conforme informado no próprio carnê do IPTU do exercício vigente, o Município pretende deixar de realizar sua entrega física a partir do próximo exercício. Entretanto, até o presente momento, não há notícia da instituição, regulamentação e efetiva operacionalização de um Domicílio Tributário Eletrônico – DTE municipal, dotado de regras claras acerca da disponibilização dos documentos, da ciência eletrônica, dos registros de acesso, da ciência presumida e dos mecanismos de comprovação individualizada da notificação.

Nessas circunstâncias, a simples disponibilização do carnê em ambiente eletrônico, desacompanhada de comunicação individual ao contribuinte, poderá gerar relevantes





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

questionamentos quanto à regularidade da notificação do lançamento tributário, com potenciais reflexos sobre a constituição do crédito, a inscrição em dívida ativa, a propositura de execuções fiscais, além do aumento de impugnações administrativas e demandas judiciais.

Também merece destaque que a comunicação inserida no carnê do exercício atual, informando a futura interrupção da entrega física, não possui o condão de substituir a notificação do lançamento do exercício seguinte, uma vez que este ainda não foi individualizado, calculado ou constituído, inexistindo, portanto, lançamento tributário passível de comunicação.

Além dos aspectos jurídicos, a medida deve ser analisada sob a perspectiva do interesse público e da inclusão social. Muitos contribuintes, especialmente idosos, pessoas com dificuldades de acesso à internet, moradores de localidades com limitada conectividade, proprietários residentes fora do Município e cidadãos sem familiaridade com ferramentas digitais, poderão enfrentar obstáculos para obter acesso tempestivo às informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

É inegável que a modernização da Administração Pública constitui objetivo legítimo e desejável. Todavia, sua implementação deve observar a legislação vigente, os princípios da segurança jurídica, da publicidade, da eficiência e da proteção da confiança do contribuinte, garantindo que a transição para meios eletrônicos ocorra de forma planejada, regulamentada e acompanhada de mecanismos eficazes de ciência individualizada.

Dessa forma, o presente requerimento não busca impedir a modernização administrativa, mas assegurar que eventual alteração na forma de comunicação do lançamento do IPTU seja precedida da devida fundamentação técnica e jurídica, da adoção de instrumentos formais de notificação e da preservação dos direitos dos contribuintes, evitando insegurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para a população.

Enquanto inexistente Domicílio Tributário Eletrônico municipal ou outro meio legalmente instituído que assegure a comprovação da ciência individual do lançamento tributário, a manutenção da entrega física do carnê do IPTU ou, ao menos, do envio de aviso individual de lançamento ao endereço do contribuinte revela-se a medida mais prudente, segura e compatível com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Sala Augusto Ruschi, em 24 de junho de 2026

Vereadora Sarita - UNIÃO BRASIL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Sarita Moraes de Souza** em 24/06/2026 11:22

Checksum: **CA135D3D626FB05A6D9B3ED669353930F45B007FAD4A2F75A04BE965DA6FAD53**



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003900390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.